



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/12/2019

259ª Sessão

Processo nº 15414.616310/2017-11

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO
ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 49.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto Lei nº 73/1966 c.c. art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005.

ACÓRDÃO CRSNSP 6441/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, Carmen Diva Beltrão Monteiro. Ausentou-se a Conselheira Beatriz de Moura Campos Mello Almada. O Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro declarou-se impedido. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RICRSNSP.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346159** e o código CRC **53FB375B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (XX.196.XXX/XXXX-43)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão

RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto a partir de denúncia datada de 11/01/2014, em que a interessada apresenta reclamação em face da Cia. de Seguros Aliança do Brasil noticiando o atraso no pagamento da indenização de seguro de vida. Além das informações iniciais transmitidas pelo canal de denúncia na internet, consta ainda às fls. 03/04 narrativa da beneficiária quanto ao inadimplemento, seguida de documentos.

Em seguida, a SUSEP informa ao segurador e a denunciante a abertura de Procedimento de Atendimento ao Consumidor – PAC, autuado sob o nº 15414.100042/2014-11, solicitando ao primeiro que encaminhasse uma série de documentos.

A seguradora, já representada por advogada, apresenta os esclarecimentos de fls. 35/37, informando que a ALIANÇA constatou a necessidade de análise médica da *causa mortis* do segurado, de modo que solicitou documentação complementar à Reclamante em 26.11.2013 e cujo pedido foi reiterado em 20.01.2014.

Informou ainda que, em resposta aos pedidos da ALIANÇA, a Reclamante em 30.01.2014, (após formulação da presente Reclamação junto à SUSEP), encaminhou à ALIANÇA termo de autorização para a realização de pesquisa do histórico médico do segurado, uma vez que comunicou que não possuía "*exames complementares, laudos médicos realizados pelo segurado até a data do óbito*". Completa a seguradora que, diante disto, a ALIANÇA pode dar continuidade ao processo de regulação do sinistro ocorrido, concluindo pelo atendimento da reclamação apresentada e que o pagamento do capital segurado está autorizado e seria efetuado no dia 05.03.2013.

Sem prejuízo daqueles elementos, a SUSEP ainda perquire por maiores elementos, sendo a instrução complementada pela petição dos representantes da seguradora às fls. 61/63, noticiando o pagamento da indenização e apresentando documentos complementares da contratação em questão.

Em razão dos elementos apurados, o PARECER SUSEP/SEGER/COATE/DICAL Nº 106/2014 que as respostas da Seguradora aos questionamentos presentes no Parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 78/2014 (fls. 58/59) não foram adequadas, seguida de nova resposta da seguradora com a juntada dos mesmos documentos anteriormente trazidos.

Concluindo a análise técnica, o PARECER SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 167/2014 (fls. 142/152), propondo a punição da seguradora por descumprir as condições contratuais quanto ao prazo de pagamento da indenização, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias, infringindo o art. 88 do Decreto Lei nº 73/1966 c/c art. 72 da Circ. SUSEP nº 302/2005, com a proposta final da sanção do Art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011. Ainda neste sentido, o PARECER SUSEP/DIEIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 627/14 (fls. 159/161) ratifica tal capitulação e proposta de punição, com os seguintes aditivos:

- acrescida das reincidências apuradas nos Processos SUSEP transitados em julgado, relacionados em anexo, sem constatação de circunstâncias agravantes até aquela data;
- apurada circunstância atenuante nos termos do art. 12, inciso II da Resolução CNSP n.º 243/2011;
- apurada a existência de antecedentes conforme relatório anexado.

O Ofício nº 505/2014/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT (fls. 163) intima a sociedade seguradora que apresenta a defesa de fls. 172/184, postulando, ao final:

(i) seja declarada insubsistente a presente Reclamação, porquanto inequivocamente comprovada a inexistência de infração capaz de ensejar a aplicação da penalidade; ou

(ii) alternativamente, deixe a SUSEP de aplicar a penalidade pecuniária imposta, substituindo-a por uma recomendação, nos termos do § 4º, do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/2011; ou

(iii) alternativamente, aplique exclusivamente a SUSEP a sanção de advertência com fulcro no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011, ou

(iv) alternativamente, requer seja reduzida a multa que se pretende impor, em virtude ' da aplicação das atenuantes apontadas, e

(v) cumulativamente ao item imediatamente anterior, requer a não aplicação das reincidências apontadas, a fim de que a penalidade imposta não seja majorada por essa razão.

O Parecer circunstanciado SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº. 22/16 (fls. 186/188) aprecia o contido nos autos e opino pela procedência da reclamação, aplicando-se à Companhia de Seguros Aliança do Brasil, a penalidade de multa prevista no art. 29 da Res. CNSP nº 243/11, atenuada pela circunstância prevista no inciso II do art. 12 do mesmo normativo. O mesmo é apontado pelo PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 391/17 (fls. 189/190), tendo o Termo de Julgamento de fls. 193 julgado subsistente o Processo Administrativo Sancionador aplicando a multa no valor final de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Intimada, a seguradora apresenta recurso protocolado em 18 de julho de 2017, já quando o processo havia sido digitalizado e caminhava sob a numeração atual, renovando os pedidos anteriores.

Quanto ao pedido de convalidação da penalidade de multa por recomendação/advertência, tal fato foi analisado pela COAIP, que concluiu pela sua inaplicabilidade e quanto ao mérito, entendeu que não há no referido recurso nenhum fato que pudesse ensejar a reconsideração da decisão anterior, dando-se a remessa dos autos a este Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, com fulcro no artigo 129 da Resolução CNSP N.º243/2011.

Inicialmente o feito foi atribuído ao Dr. Paulo Antonio Costa de Almeida Penido para relatoria na sessão pública de 10 de maio de 2018, sendo posteriormente redistribuído a este signatário, na forma do despacho de 07 de junho de 2018 – SEI 0740943.

É o relatório.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 27/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2422877** e o código CRC **5ACD0505**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(XX.196.XXX/XXXX-43)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Descumprimento de obrigação contratual no prazo regulamentar. Manutenção da decisão de primeiro grau

VOTO DO RELATOR

O recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido, mas pelos elementos contidos nos autos não deve ser acolhido no mérito.

Em 19/10/2013, faleceu o Sr. Gilmar Guarino, em decorrência de IAM, SEA, HAS, TABAGISMO (fl. 23).

A Sra. Débora Grosso Lopes, por meio de Formulário de Reclamação, protocolo nº 2100173/2014 (fl. 1), informa que o aviso de sinistro ocorreu em 30/10/2013, no qual foi entregue toda documentação exigida e cumprido todas as exigências, entretanto até 06/01/2013 não havia recebido nenhuma resposta da seguradora (fl. 1).

A Seguradora, por meio do expediente SUSEP nº 20-002444/2014 (fls.: 33/43), informa que a beneficiária comunicou o sinistro em 31/10/2013, e que em 26/11/2013 foi solicitado à reclamante alguns documentos complementares (fl. 34), reiterando o pedido em 20/01/2014 (fl. 34). A Cia efetuou o pagamento a título de indenização no valor de R\$ 145.811,22 em 12/03/2014 (fl. 72).

Conforme cláusula 19 das condições gerais pactuadas, a sociedade seguradora teria 30 (trinta) dias para concluir o processo de liquidação de sinistro. Ainda na forma da referida cláusula – item 19.13 – poderia ser solicitado documentos complementares, no caso de “dúvida fundada e justificável”.

De plano, pelos elementos fáticos apresentados nestes autos administrativos nem nos parece estar presente qualquer elemento duvidoso, até porque a sociedade não explana que esta seria a hipótese ocorrida no caso.

Por outro lado, mesmo que se considere tal situação, poder-se-ia considerar a data de 30/01/2014 (fls. 34 e 38) como sendo a data em que foi entregue na Seguradora toda a documentação necessária para a liquidação do sinistro conforme alegado pela Seguradora (fl. 34).

E, além das condições contratuais juntadas no feito (item 19.12), as normas setoriais aplicáveis ao tipo de cobertura são claras. É a dicção do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005:

Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

É de observar que as previsões cuidam de uma hipótese de suspensão do trintídio, o que no caso concreto implicaria na seguinte situação:

- transcorrido o período de 26 dias, entre o dia 31/10/2013 e 26/11/2013, a seguradora solicitou documentação complementar (fl. 36);
- o prazo ficou suspenso nesse período entre 26/11/2013 e a data de entrega de toda documentação necessária para a liquidação do sinistro, que ocorreu em 30/01/2014 (fls. 34 e 38);
- tinha como prazo limite de quitação 03/02/2014 (30 dias, sendo 26 dias no período de 31/10/2013 até 26/11/2013, e 4 dias no período de 30/01/2014 até 03/02/2014).

Diante deste quadro fático, resta evidente que a cia. de seguros inobservou o prazo regulamentar e não pagou a indenização dentro do prazo próprio, tudo conforme elementos documentais existentes no feito e devidamente apreciados pelos órgãos de instrução.

Por isto, apesar dos argumentos da defesa, resta tipificada a conduta de Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados ao não cumprir o prazo legal para pagamento da indenização, gerando a suposta violação ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005, e a aplicação de penalidade definida no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011.

O parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/No. 391/17 (fls. 190) bem apreciou tal cenário e o Termo de Julgamento nº 345/17 (fls. 193) o ratifica aplicando a multa prevista no artigo 29 da citada norma, e considerou o a atenuante prevista no inciso II do artigo 12 da referida Resolução, e a reincidência apurada através do Relatório de reincidências na fls. 158, para concluir a penalidade no valor final de R\$ 49.000,00.

O recurso da sociedade não logra qualquer êxito em reverter o quadro fático e tipificação. Além disto, postula a conversão da penalidade, mas não nos parece ser este o caso diante do cenário fático do caso.

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso, mas negar provimento.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 13/06/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2445082** e o código CRC **B3952407**.
